



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 8/6/01 p. 119

circulou dia 11/6/01.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 995
(22.5.01)

MEDIDA CAUTELAR Nº 995 - CLASSE 15ª - GOIÁS (101ª Zona -
Golanira).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Requerente: Ercy Rodrigues do Nascimento.

Advogado: Dr. Admar Gonzaga Neto.

DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. CAUTELAR.
REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO.
NOVA ELEIÇÃO (CE, ART. 224). LIMINAR DEFERIDA.

I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado.

IV - Estando o Requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido liminar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de maio de 2001.

Ministro MAURICIO CORRÊA, presidente

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relator

EXPOSIÇÃO**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:**

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando comunicar efeito suspensivo a recurso especial interposto por Ercy Rodrigues do Nascimento contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, mantendo a sentença do Juiz da 101ª Zona Eleitoral, negou provimento a recurso, em acórdão assim ementado (fl. 59):

"RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Registro de candidato indeferido por abuso de poder político e econômico, devidamente comprovado em representação, julgada procedente e confirmada por esta Corte".

O recurso especial interposto pelo Requerente, para o qual se busca comunicar efeito ativo, por esta medida, foi protocolado tempestivamente no TRE/GO e se fundamenta no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sustenta o Requerente que seu registro foi indeferido, pelo Juiz Eleitoral, por "*vício de origem*", sem apontar a correspondente cláusula de inelegibilidade, que afirma inexistir, aduzindo que, com a expedição da Resolução-TRE/GO nº 32, fundada no art. 224 do Código Eleitoral, em 10 de junho próximo haverá nova eleição (CE, art. 224), e não, como sustentado pela Corte Regional, eleição majoritária suplementar, prevista no art. 187 do Código Eleitoral.

Assinalando que a eleição realizada em 1º.10.00 foi declarada nula pelo Regional "*(...) em razão da anulação de mais de 56% (cinquenta e seis por cento) dos votos válidos no pleito majoritário do ano passado, que foram destinados em favor do Requerente, que teve seu*

registro cassado em virtude de Representação arimada no art. 41-A da Lei 9.504/97" (fl. 3), salienta que a decisão que cancelou seu registro para o último pleito ainda não transitou em julgado, uma vez interposto recurso extraordinário.

Alega estar no pleno gozo dos seus direitos políticos, não havendo nenhum processo a declarar sua inelegibilidade, observando que as penas cominadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são apenas a cassação do registro e multa.

Requer o deferimento da cautelar por entender presentes o *fumus boni iuris*, pelas razões expostas, e o *periculum in mora*, "(...) em razão do curto espaço destinado para a campanha política para a nova eleição" (fl. 10).

Por fim, requer a liminar *inaudita altera parte* "(...) para que se dê efeito ativo ao Recurso Especial anexo (...) para permitir ao Requerente o início da sua campanha eleitoral, e mais, que seus dados eleitorais (foto, nome e número) sejam inseridos no sistema eletrônico de votação" (fl. 11).


É o relatório.

VOTO

**O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):**

1. A concessão da medida cautelar se sujeita à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso, o que se pretende é dar efeito ativo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que negou o registro da candidatura de Ercy Rodrigues do Nascimento.

O primeiro desses requisitos encontra amparo nos fatos descritos pelo Requerente.

Não há, até que ocorra o trânsito em julgado da representação acolhida, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político (art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar nº 64/90), a cominação da pena de inelegibilidade.

Com efeito, o REspe nº 19.023 – Goiás (101ª Zona – Goianira), que trata da impugnação do registro para o pleito de 1º.10.00, não transitou em julgado, conforme demonstra a certidão expedida pela Secretaria Judiciária/TSE (fl. 31).

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se em razão do curto espaço de tempo, decorrente da Resolução-TRE/GO nº 32, para a realização de propaganda político-eleitoral.

2. Merece acolhida o pedido liminar notadamente em face da proximidade do pleito e da presença da ~~suma~~ *suma* do bom direito.

Não obstante a aparente contradição do que se pretende, tenho que a postulação encontra sustentação no sistema eleitoral.

A uma, porque, sem embargo do processo em curso, no qual denegado, nas instâncias ordinárias e especial, o registro do Requerente, candidato vitorioso nas urnas com percentual superior a 56% (cinquenta e seis por cento), está ele efetivamente no pleno gozo dos seus direitos políticos, não sendo afetado por qualquer cláusula de inelegibilidade.

A duas, porque as decisões denegatórias do registro ainda pendem de julgamento final, não tendo transitado em julgado, e há recurso em tramitação, sujeito a eventual provimento na instância extraordinária.

A três, porque, na linha do art. 224 do Código Eleitoral, trata-se, na espécie, de nova eleição e não de eleição suplementar.

A quatro, porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de nova eleição, podem participar do processo eleitoral (evidentemente com sujeição às restrições da legislação pertinente) até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior (a propósito, REspe nº 15.039, rel. o Sr. Ministro **Eduardo Alckmin**).

A cinco, porque, sob a perspectiva da nova eleição, *“todo o processo há de reabrir-se”*, como enfatizado no REspe nº 10.989, Acórdão nº 13.185, de que foi relator o Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence**, *verbis*:

“(...) Não se pode confundir a nova eleição, de que cuida o art. 224, com a mera renovação da votação das seções anuladas, objeto do art. 187: nesta, é manifesto, o quadro de candidatos há de manter-se inalterado; não, assim, porém, na renovação das eleições, em que todo o processo

há de reabrir-se; desde a escolha dos candidatos em convenção: essa – como se verifica da Resolução nº 9.391, de 28.11.72, Catunde, BE 260718 – tem sido a nossa orientação, também invariável.

Estou em que é de mantê-la. A nulidade da maioria dos votos é indício veemente de que o quadro das candidaturas registradas não satisfaz ao eleitorado”.

3. Por tais razões, e presumindo o interesse do Requerente, defiro a liminar para determinar seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para os fins de direito, citando-se a quem de direito para contestar no prazo legal, querendo.

EXTRATO DA ATA

MC nº 995 - GO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Requerente: Ercy Rodrigues do Nascimento (Adv.: Dr. Admar Gonzaga Neto).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido liminar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Maurício Corrêa. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.5.01.

/MLP/